



**REDE BRASILEIRA
DE RENDA BÁSICA**

**Contribuições da Rede
Brasileira de Renda Básica à
tramitação da MP 1.164/2023,
que institui o Programa
Bolsa Família**



Contribuições da Rede Brasileira de Renda Básica à tramitação da MP 1.164/2023, que institui o Programa Bolsa Família

O Bolsa Família voltou a ser o programa do Governo Federal com foco na garantia de renda, em substituição ao Auxílio Brasil. A avaliação da Rede Brasileira de Renda Básica é que o governo de Jair Bolsonaro foi desastroso para a democracia e a administração pública em geral. A sociedade brasileira, entretanto, impôs a ele a necessidade de elevar de forma extraordinária os recursos destinados ao enfrentamento da miséria por meio da transferência de renda.

Consideramos que o Governo Lula iniciado em 2023 deve usar a oportunidade – e o orçamento – que se apresenta para fazer com que o Bolsa Família seja uma evolução deste tipo de programa não em relação ao Auxílio Brasil, mas em relação ao próprio Bolsa Família existente antes, que, com todo seu sucesso, continha limites internos e necessidade de aperfeiçoamentos.

Alguns desses limites eram conhecidos amplamente, como a possibilidade de formação de filas e a falta de regras de atualização de valores de benefícios e regras de elegibilidade. Os aperfeiçoamentos, contudo, devem levar em conta a perspectiva de implantação de uma Renda Básica de Cidadania, universal e incondicional. Este caminho significará a preparação do sistema de proteção social brasileiro para o futuro e cumprirá, de fato, importantes determinações legais, como a Lei Federal 10.835 de 2004 e desdobramentos dela ocorridos no período de pandemia de Covid-19. Além de uma previsão constitucional que faz menção à Renda Básica, ainda que de forma limitada, pesa sobre o momento atual a responsabilidade de cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 7300 de que a implantação da Lei 10.835 seja objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, objeto de esforço da RBRB.

Para isso, são necessárias modificações no texto da Medida Provisória 1.164/2023, que institui o novo Bolsa Família, para que sua conversão em lei incorpore, na prática, as diretrizes de uma renda básica em constante implantação, de forma a fortalecer a dignidade humana e a liberdade real para todos, contribuindo para o



fortalecimento da cidadania. O Bolsa Família pode ser concebido como um primeiro passo na direção de uma renda básica universal e incondicional, uma vez que, como esquema de renda mínima massivo que é, pode fortalecer suas lógicas que apontam para a universalização e fortalecimento do trato igualitário do cidadão brasileiro. Isso será possível na medida em que o programa adquirir uma ética interna mais próxima aos valores da Renda Básica de Cidadania, o que acreditamos ser o que motiva a elaboração das emendas listadas neste documento propondo alterações na MP.

Parte dessas alterações não requer incrementos orçamentários de grande volume, enquanto outra parte requer que o dilema entre o Estado Social e as condições fiscais sejam arbitradas por meio de medidas longamente aguardadas pela sociedade brasileira, como a reforma tributária que dê maior progressividade às receitas governamentais ao mesmo tempo em que disponibilize recursos para políticas sociais.

Tendo tudo isso em consideração, a RBRB, em diálogo com parlamentares e o próprio Governo Federal, apresentou 14 emendas relacionadas ao processo de aproximação entre o Bolsa Família e a Renda Básica de Cidadania. Este documento reúne tais emendas e suas justificativas e é um registro do estágio em que se encontra o movimento pela Renda Básica e sua articulação institucional. Seu conteúdo aborda as seguintes questões:

1. Criação do GT da Renda Básica;
2. Criação de canais de informação e escuta de beneficiários;
3. Exclusão do BPC do cálculo da renda familiar;
4. Adequação do benefício de renda de cidadania;
5. Extensão do benefício de R\$150 para o público de 7 a 18 anos, além de 0 a 6;
6. Equidade entre crianças e adolescentes e dependentes do IRPF;



7. Suspensão de bloqueios e cancelamentos por não cumprimento de condicionalidades na hipótese de indisponibilidade dos serviços de saúde e educação, com direito à instância administrativa para se recorrer;
8. Obrigatoriedade de atualização dos valores e impedimento de formação de filas;
9. Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social;
10. Detalhamento de unipessoais e respeito à autodeclaração de informações;
11. Possibilidade de pagar os benefícios por bancos comunitários em moedas sociais;
12. Substituição da Rede Federal de Fiscalização pelo fortalecimento da Vigilância Socioassistencial;
13. Estabelecimento de um parâmetro de linha de pobreza sobre o qual os valores de benefícios devem se basear e comparar; e
14. Plebiscito para data de instauração da RBC.

Esperamos ver tanto quanto possível deste conteúdo incorporado à Lei que resultará da tramitação da MP 1.164/2023. Agradecemos aos deputados Washington Quaquá (PT-RJ), Guilherme Boulos (PSOL-SP), Juliana Cardoso (PT-SP), Camila Jara (PT-MS), Fernanda Melchionna (PSOL-RS), Kiko Celeguim (PT-SP), Carlos Veras (PT-PE) e aos Senadores Paulo Paim (PT-RS) e Alessandro Vieira (PSDB-SE) pela apresentação do conteúdo abaixo como emendas à MP, o que representa uma oportunidade para que o debate a respeito realmente aconteça.

Saudações universais e incondicionais.

Rede Brasileira de Renda Básica

03 de abril de 2023



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho e Monitoramento da implantação da Lei Federal 10.835/2004 e do parágrafo único do Art. 6º da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os § 4º e § 5º ao Art. 1º com a seguinte redação:

§ 4º Fica instituído o Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6º da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004 conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O Grupo de Trabalho e Monitoramento previsto no § 4º deste artigo deverá contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil definidos em ato específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.835 de 08 de janeiro de 2004 tornou-se uma referência de possibilidade de aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família. Em todo o mundo, a proposta de uma Renda Básica, universal e incondicional, avança como paradigma da proteção social, inclusive com iniciativas locais no Brasil que atraem atenção internacional.

Ganha relevo a necessidade de discuti-la tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção 7300, impetrado pela Defensoria Pública da União, do Rio Grande do Sul, em nome de Alexandre da Silva Portuguez, pessoa em situação de rua de Porto Alegre. Prevaleceu n STF a posição de que a lei da Renda Básica de Cidadania deveria ter sua regulamentação pelo Poder Executiva regulamentada dentro dos ciclos orçamentários subsequentes.



Embora a Medida Provisória do Auxílio Brasil, posteriormente convertida em lei, preveja que aquele fosse o programa que constituía uma primeira etapa de implantação da Lei 10.835, sua implantação não correspondeu ao espírito da lei e à própria decisão do Supremo. A Medida Provisória da nova fase do Bolsa Família constitui uma oportunidade de revisão desse processo, levando em conta, ainda, o parágrafo único do Art. 6º da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a própria lei determina a instituição gradual da renda básica universal e incondicional, a critérios do poder executivo, levando em conta as condições fiscais do país. O papel do grupo, neste caso, será o de apontar caminhos para ampliar as condições e caracterizar o programa Bolsa Família, em sua gestão, como um programa que assegura o direito à renda de maneira crescente, desburocratizada e dissociada do cumprimento de obrigações relacionadas ao mundo do trabalho e ao comportamento de cada família.

Cabe ainda apontar que a instituição do grupo de trabalho previsto nessa emenda foi uma das diretrizes recomendadas pelo gabinete de transição de forma prioritária na reforma das transferências de renda no Brasil.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui canais de informação voltados diretamente aos usuários para facilitar o controle social, a identificação de problemas e as possibilidades de melhorias no Programa Bolsa Família, inclusive por meio de redes sociais digitais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclui os artigos 18 e 19, renumerando-se os demais:

Art. 18. Serão adotadas ações que ampliem o diálogo direto da gestão do Programa Bolsa Família, suas orientações, critérios, normas e instrumentos, facilitando o acesso à informação por parte da rede de atendimento e dos próprios beneficiários.

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio de suas comissões, responsável por supervisionar as informações fornecidas diretamente aos usuários, encaminhando manifestações aos órgãos competentes sempre que necessário.

Art. 19. Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais e outros meios sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família e suas interrelações com a rede socioassistencial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar usuários e beneficiários do SUAS como parte significativa da fruição de informações a respeito dos programas de transferência de renda.

Como se viu ao longo dos últimos anos especialmente em relação ao Auxílio Emergencial, a desinformação e o fechamento de canais diretos com este público impediram que o Governo Federal se antecipasse aos problemas que muitos usuários



identificaram, mas que não puderam obter orientação apropriada ou oferecer inputs úteis à gestão do programa.

Ferramentas modernas, além da representação por meio das instâncias do SUAS, podem auxiliar usuários e gestores na gestão do programa, além de evitar situações que levaram, por exemplo, à formação de filas em frente às agências da Caixa Econômica Federal em plena pandemia de COVID-19. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Exclui benefícios socioassistenciais como o BPC do cálculo da renda familiar mensal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4º e altera o art. 6º para conste a seguinte redação:

Art. 4º

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos os benefícios socioassistenciais previstos na Lei Federal nº 8.742/1993 e aqueles rendimentos indicados em regulamento

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 6º.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros dos benefícios socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

JUSTIFICATIVA



O BPC é um benefício individual atribuído pela Constituição Federal destinado sobretudo a pessoas com deficiência e idosos. Tal benefício é destinado a mitigação de condição específica imposta pela condição de um membro da família, não tendo como objetivo a garantia de renda efetivamente, inclusive para os propósitos de superação da pobreza. Não se pode entender que uma medida provisória retire um direito Constitucional frente critérios de elegibilidade para o programa Bolsa Família e retire um benefício de sobrevivência que é atribuído a idosos, pessoas com deficiência entre elas muitas crianças, provocando maior incerteza social e redução de condições de atenção a necessidades sociais. No BPC estão vítimas de Césio, Chicungunha, idosos, entre outras. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Altera o nome e o valor do benefício previsto na MP.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.7º

§1º

I- Renda Individual no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante destinado a todas a famílias beneficiárias do Program Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do § 1º do artigo 7º adota a nomenclatura **Benefício Renda de Cidadania** uma expressão análoga a expressão **renda básica de cidadania**, utilizada no § 1º do artigo 1º, cujo conteúdo é divergente em finalidade. O uso da expressão cidadania referido a um valor monetário para cálculo individual de renda per capita familiar é redutor do entendimento constitucional por cidadão e cidadania.

O valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) mensais é extremamente reduzido, não há compatibilidade monetária entre esse valor com o gasto mínimo de sobrevivência de um ser humano na realidade brasileira, equivale a um décimo do salário-mínimo por pessoa-mês, ou pouco mais do que o valor e um botijão de gás. Propõem-se ao valor monetário Base o mesmo valor aplicado à linha de elegibilidade



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui no Programa Bolsa Família o benefício de R\$150 para todas as crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7º para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança e adolescente, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

A - Crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

B - Crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

C - Adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

IV- Benefício Gestante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera valores de benefícios tendo em vista que a vulnerabilidade de crianças de 7 anos e de adolescentes até 18 anos deve ser atacada diretamente para que se evitem efeitos como o do trabalho infantil nessa idade crítica, além de reconhecer maior trato de igualdade entre crianças de todas as classes sociais, uma vez que os filhos de pessoas de melhor condição econômica dispõem de benefícios superiores aos dos previstos originalmente na MP. Tal emenda conta com o apoio do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e da Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Iguala os benefícios para crianças e adolescentes do Bolsa Família ao do valor de dedução por dependentes no Imposto de Renda da Pessoa Física.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o art. 7º para que conste com a seguinte redação:

§ 1º.....

I- Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II- Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III- Benefício Variável familiar, de valor igual a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8º da Lei nº 9.250 de 1995, destinado às famílias com crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em acordo com o estabelecido nesta lei

IV- Benefício Gestante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem gestantes.



JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa escoreada na Justiça Social, propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão. O valor proposto para o benefício variável familiar, para crianças de 0 a 18 anos, deve passar a ser o equivalente a 1/12 do valor previsto na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física disponível às famílias de maior renda por cada um de seus dependentes infantis. Este valor equivale a R\$189,59 em 2023, próximo dos R\$150 proposto para as crianças de 0 a 6 anos inicialmente pela Medida Provisória.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Suspende o efeito de bloqueio e cancelamento de benefícios na hipótese de o descumprimento de condicionalidades se dar em função da indisponibilidade de serviços de saúde e educação, assegurando canal de revisão administrativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o art. 10º para que conste a seguinte redação:

§1º

VII – Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família, a exemplo da ausência ou precariedade dos serviços públicos exigidos para seu cumprimento.

§2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação

§3º Na hipótese prevista no inciso VII do §1º deste artigo fica assegurado o direito ao beneficiário de recorrer da decisão de bloqueio ou cancelamento por meio administrativo sem prejuízo das parcelas do benefício que não tenham sido pagas.

JUSTIFICATIVA

A realidade nos territórios brasileiros revela situações de precariedade, ou até mesmo vácuos de ofertas públicas de serviços exigidos pelos programas sociais que exigem o cumprimento de condicionalidades, a exemplo das escolas e serviços de saúde e de assistência social precários ou inexistentes em diversas localidades do país.



O Estado brasileiro não pode penalizar com o bloqueio ou cancelamento os benefícios de renda dessas famílias, justamente as mais vulnerabilizadas no acesso à proteção social.

As condicionalidades envolvem diferentes políticas públicas setoriais (saúde, educação, e assistência social) que devem se envolver igualmente nas situações de descumprimento das condicionalidades nos serviços que lhe são de competência na execução.

Nesse sentido, o trabalho no âmbito do SUAS deve se atentar às perspectivas de trabalho intersetorial e interinstitucional, articulado com as demais políticas públicas envolvidas.

A emenda visa, ainda, assegurar canal administrativo para que usuários possam recorrer do bloqueio e cancelamento sem prejuízo das parcelas não pagas.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Impede a formação de filas no Programa Bolsa Família e obriga a atualização dos valores dos benefícios no prazo máximo de 24 meses.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o §4º e adiciona o §9º ao Art. 7º e altera o § 1º do Art. 11 para que constem com a seguinte redação:

Art. 7º

§4º Os valores de que trata o § 3º deverão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§9º As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

Art. 11.

§ 1º O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios desta lei no prazo máximo de 40 dias.



JUSTIFICATIVA

Impede a formação de filas no programa e atualiza valores obrigatoriamente a cada, no máximo, 24 meses, impedindo cenas como as vistas de desatualização de valores e formação de filas nos serviços do Sistema Único de Assistência Social. Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Fortalece o SUAS em seu funcionamento, financiamento e participação social

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º modifica o art. 2º para que tenha a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único.

II- Garantia recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais, com destaque às vagas no Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF, que são operados diretamente pelas Prefeituras ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil para ampliar e garantir vagas suficientes para atenção de todos os membros das famílias beneficiárias independente de gênero, etnia e condição etária

VII – instituir e garantir o funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais

JUSTIFICATIVA

A manutenção da rede socioassistencial opera majoritariamente por convenio realizados pelas Prefeituras com Organizações da Sociedade Civil. O custeio desses convênios não recebe com continuidade e permanência recursos da União e dos Estados que pertencem ao pacto federativo do SUAS.



Não existe na MP menção a canal institucional para manifestação e escuta da população, não basta considera que os conselhos municipais devem operar a escuta popular. A MP afirma o caráter federativo do Programa quando o vincula ao SUAS, todavia não há canal de comunicação regular instituído par escuta da população e manifestação de resposta.

A presente emenda visa corrigir tal situação e é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Detalha características da família unipessoal e determina o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias nos termos das leis que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º inclui o parágrafo único no inciso I do art. 4º e altera o inciso VI do parágrafo único do Art. 3º:

Art. 3º

Parágrafo único

VI – Respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º

I –

Parágrafo único. Para fins de benefício, são consideradas famílias unipessoais, indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda detalha mais aprofundadamente a existência de indivíduos, classificados como família unipessoais para efeitos operacionais, mas que devem ter reconhecido o seu direito à inscrição no programa Bolsa Família. São pessoas que estão dentro dos critérios de elegibilidade e que devem ser considerados desde o texto da MP, desde que em condições de receberem o programa nos demais critérios. Mais de 5 milhões de pessoas encontram-se nessa condição no Cadastro Único e, após verificação de consistência de informações, devem ter seu direito assegurado caso atendam aos critérios do programa.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a Caixa Econômica Federal a compor sua rede de pagamentos do Bolsa Família por meio de Arranjos de Pagamento Digitais de Base Territorial, permitindo o uso de moedas sociais e bancos comunitários.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Adiciona o §6º ao art. 15, com a seguinte redação:

§ 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a compor sua rede de unidades de pagamentos, empresas ou organizações da sociedade civil atuantes como arranjos de pagamento digitais de base territorial, previsto na lei Federal 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos Comunitários de Desenvolvimento têm despontado como instrumento de política pública que complementa instituições oficiais de pagamento que atuam de forma regulada pelo Banco Central do Brasil.

A experiência de Prefeituras como Maricá e Niterói, que fazem uso desses instrumentos, previstos na Lei nº 12.865 de 2013, para realizar pagamento de programas de transferência de renda com o uso de recursos locais pode ser proveitosa para a experiência nacional. Formalmente, trata-se de arranjo de pagamento digital com base territorial que fortalece as finanças em perspectivas solidária e local.

As iniciativas existentes, além de funcionarem como estratégia de desenvolvimento local sustentável em diversos sentidos, levantam crescente interesse pelo tema ao redor do mundo, e sua aplicação significa a incorporação de inovações recentes baseadas em tecnologia e engajamento social que podem se tornar uma nova oportunidade de



ampliação do alcance do Programa Bolsa Família. Essa emenda tem o apoio da Rede Brasileira de Bancos Comunitários e da Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Reforça o papel do Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS no Programa Bolsa Família em substituição à Rede Federal de Fiscalização.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º altera o Art. 13º para que conste com a seguinte redação:

Art.13. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS produzirá relatórios detalhados sobre a descobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome como parte do Estado Social brasileiro, tem por responsabilidade avaliar os resultados socioeconômicos obtidos com o programa de transferência de renda Bolsa Família. Será prática de omissão não desempenhar função avaliativa na vida da população pelo conteúdo de um programa social que coordena no Executivo federal e que abrange mais de 55 milhões de pessoas.



O instrumental do CadÚnico ainda não instalou registros necessários para tal avaliação. A atualização regular do CadÚnico ainda não inclui a avaliação das mudanças, para pior e para melhor, das condições de vida dos beneficiários.

Não parece fazer sentido que esse Ministério abra mão de sua função, própria e específica, em manter a avaliação de suas ações junto à população brasileira a ele vinculada, e a substitua por uma REDE FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, uma nova área de controle fiscal na burocracia federal a incidir em um programa do Estado Social brasileiro.

O Executivo federal conta com múltiplos órgãos e sistemas de controle fiscal com os quais é possível realizar articulação para obter resultados do Estado Fiscal sem instalar uma nova área de ação, de gastos e de pessoal e sistemas especializados em ações do Estado Fiscal e não do Estado Social. Isso resultará em mais um gasto federal no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate a Fome com ações internas ao estado e redução da atenção a necessidades do cidadão.

Esta emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui obrigatoriedade de referenciar o valor dos benefícios em Linha de Pobreza de metodologia reconhecida.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §9º e §10 ao Art. 7º com a seguinte redação:

§9º Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes

§10 As atualizações dos valores dos benefícios previstos neste artigo deverão almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes.

JUSTIFICATIVA

São mais de 55 milhões de brasileiros beneficiários de transferência de renda. Um contingente populacional que não é atingido por muitos países, por sua vez a diversidade regional do Brasil altera as condições, o custo e o padrão de vida. É preciso que os valores utilizados por um programa social tão significativo quer pelo volume populacional quer pelo seu valor de custo possam ser avaliados pelos seus resultados em investimento social. A transparência do processo de gestão, seus princípios e fundamentos são essenciais para o reconhecimento de seus resultados no alcance de direitos e do fortalecimento democrático.

Essa emenda é apoiada pela Rede Brasileira de Renda Básica.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui plebiscito que determine a data de implantação da Renda Básica de Cidadania nos termos previstos na Lei Federal 10.835/2004.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Seção VIII Do controle e da participação social, o artigo:

Art. X Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la.

JUSTIFICATIVA

A realização de um plebiscito sobre a data de universalização da Renda Básica de Cidadania no Brasil pode se constituir em uma oportunidade de ampliar as discussões a respeito da garantia de renda no país.

Como já está prevista na Lei nº 10.835/2004, sua instituição será gradual, por etapas, a critério do poder executivo, respeitando as regras fiscais existentes. A consulta à população, por sua vez, pode significar o reforço da compreensão deste tema e sua priorização na agenda de ações do Governo Federal, especialmente a respeito do futuro do Programa Bolsa Família e de que forma o alcançar.